



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 13909.000089/97-65
Acórdão : 201-75.509
Recurso : 109.369

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO – ART. 17 DA IN SRF Nº 21/97 – POSSIBILIDADE - Tendo sido a compensação determinada em processo judicial transitado em julgado, observa-se o que dispõe a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, em seu art. 17. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000089/97-65

Acórdão : 201-75.509

Recurso : 109.369

Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de restituição e de compensação, protocolizados em 24/09/1997, motivada a contribuinte por *"PAGAMENTO A MAIOR DE FINSOCIAL RECOLHIDOS C/ ALIQUOTA 1,2% E 2%, CONFORME DECISÃO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.2014373-6"*. Requer a restituição/compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, com débitos vencidos e vincendos de outros tributos, pleiteando os valores relativos aos períodos de março de 1990 a setembro de 1991, comprovando o recolhimento destes períodos. Trouxe cópia da ação judicial interposta, em que foi impetrante e o MM Juiz Federal julgou procedentes as pretensões da contribuinte, declarando inconstitucionais as leis que alteraram a alíquota da exação e seu direito a compensar os valores pagos com base nas referidas leis.

O Delegado da DRF em Londrina - PR, às fls. 139/141, resolveu indeferir os pedidos de restituição e de compensação, ao fundamento de que *"Somente podem ser restituídos ou compensados créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (Art. 17 da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97)"*.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 144/147, apresentando suas razões e aduzindo que o Mandado de Segurança impetrado estava em fase de recurso; que as Instruções Normativas referidas possibilitam a compensação; que a sentença transitada em julgado é uma das hipóteses de possibilidade de compensação; que a sentença só reforça seu direito; e requer a modificação da decisão.

Decidiu, então, o Delegado da DRJ em Curitiba - PR, às fls. 149/153, *"... não tomar conhecimento do mérito da reclamação da interessada, por se tratar de matéria objeto de discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa, sendo de se cumprir a decisão judicial definitiva."* Cita Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional para fundamentar a impossibilidade de concomitância de discussão judicial e administrativa acerca da mesma matéria, à exceção de alguns casos. Afirma que deve a sentença haver transitado em julgado para que possa ser hipótese de compensação no processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000089/97-65
Acórdão : 201-75.509
Recurso : 109.369

Em Recurso Voluntário de fls. 156/159, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando razões já trazidas, e acrescentando, sob o fundamento de que a sentença transitada em julgado no referido Mandado de Segurança é declarativa, não obrigando a Fazenda a compensar os créditos mencionados, que não há que se falar em discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas; e que **comprova que a sentença em comenta já transitou em julgado**. Pugna pela autorização da compensação pleiteada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a few dots.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000089/97-65
Acórdão : 201-75.509
Recurso : 109.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

Voltamos a nos manifestar sobre a matéria após a baixa para diligências.

A empresa contribuinte, ora recorrente, pretende a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior referentes ao FINSOCIAL com outros tributos vencidos e vincendos, por entender que pagou tributo indevidamente, fundada no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco.

Trouxe cópia da ação judicial interposta, MS nº 96.2014373-6, em que foi impetrante e o MM Juiz Federal julgou procedentes as pretensões da contribuinte, declarando inconstitucionais as leis que alteraram a alíquota da exação e seu direito a compensar os valores pagos com base nas referidas leis. Em seu recurso voluntário, trouxe a Certidão de fl. 160, datada de 28/08/1998, onde há a informação de que *“A sentença que concedeu a segurança foi confirmada na superior instância. Aguarda-se, atualmente, a intimação das partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal”*.

Em consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança em epígrafe, pela internet, constatamos que o mesmo já se encontra arquivado. Consta das fases lançadas na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.71917-5, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em 21/07/1998, o acórdão transitou em julgado. Temos, assim, que o trânsito em julgado da decisão restou comprovado.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com redação dada pela IN SRF nº 73, em seu art. 17:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.”

Assim, a compensação/restituição deve ser feita nos termos da sentença judicial, conforme as cópias juntadas a estes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000089/97-65
Acórdão : 201-75.509
Recurso : 109.369

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto para assegurar à contribuinte seu direito à compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


GILBERTO CASSULI